



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203957 - PR (2025/0094700-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SUPERMERCADO JACOMAR LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANY AMARO - PR104675
DAIANA COSTA - PR049691
RICARDO VINHAS VILLANUEVA - PR041415
YURI RANGEL THURLER AMORIM - PR079620
RECORRIDO : TIAGO AVILA DA SILVA
ADVOGADOS : CHARLY OPOLINSKI FAGUNDES - PR121992
CLEONICE BENEDITA LOPES - PR114093

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO. ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO. RELAÇÃO DE CONSUMOR. EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ausência do debate da matéria deduzida nas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 282/STF.
2. Não se conhece do recurso especial quando o acolhimento da tese recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203957 - PR (2025/0094700-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SUPERMERCADO JACOMAR LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANY AMARO - PR104675
DAIANA COSTA - PR049691
RICARDO VINHAS VILLANUEVA - PR041415
YURI RANGEL THURLER AMORIM - PR079620
RECORRIDO : TIAGO AVILA DA SILVA
ADVOGADOS : CHARLY OPOLINSKI FAGUNDES - PR121992
CLEONICE BENEDITA LOPES - PR114093

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO. ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO. RELAÇÃO DE CONSUMOR. EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 211/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ausência do debate da matéria deduzida nas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 282/STF.
2. Não se conhece do recurso especial quando o acolhimento da tese recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUPERMERCADO JACOMAR LTDA., fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"Apelação cível. Ação de reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Alegada não incidência do Código do Consumidor no caso concreto em razão de que o autor utilizava a academia e não fazia compras no supermercado. Impossibilidade. Pleito de denúncia da lide da academia. Impossibilidade. Denúnciação desnecessária frente a legislação consumerista. Inteligência dos artigos 88 e 101 do CDC. Mérito. Falha na prestação dos serviços configurada. Súmula 130 do STJ. Supermercado que deve garantir a segurança do veículo em seu estacionamento. Descaso com o consumidor. Frustração da confiança e expectativa de segurança. Pleito de afastamento do dano moral. Não cabimento. Dever de guarda e segurança dos veículos estacionados. Autor que passou a depender de outros meios de transporte para se deslocar e trabalhar. Situação que ultrapassa o limite do mero aborrecimento, ensejando o dever de reparação. Pleito de redução do quantum indenizatório. Impossibilidade. Valor condizente com a jurisprudência desta Câmara Cível. Sentença mantida.

1. [...]2. 'As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor' (R Esp 1.733.387/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, D Je de 18/5/2018). [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp n. 1.785.224/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, D Je de 31/3/2023.)
2. 'O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'.
3. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do supermercado, pois ao oferecer estacionamento gratuito aos seus clientes, junto ao seu estabelecimento empresarial, com intuito de angariar clientes, assume a obrigação de guarda e vigilância dos todos os veículos que lá estão, inclusive, dos clientes das lojas que estão situadas em seu empreendimento, como é o caso do apelado que utilizou serviços da lotérica situada no supermercado, não excluindo assim, a sua responsabilidade em indenizar os danos. 3. O estacionamento integra o próprio negócio desenvolvido pela empresa, assumindo, assim, o dever de garantir a segurança dos veículos deixados em suas dependências, tendo em vista se trata de risco decorrente da conveniência oferecida que gera legítima expectativa de segurança aos usuários que se utilizam da facilidade ao serviço de supermercado oferecido, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula 130. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0006782-33.2020.8.16.0056 - Cambé - Rel.: Desembargador Roberto Portugal Bacellar - J. 20.05.2023)
4. "A ocorrência de furto de veículo em estacionamento exclusivo para clientes configura descaso com o consumidor que acreditou e confiou na sensação de segurança supostamente proporcionada pelo estabelecimento comercial, devendo ser reparado pelo dano moral sofrido" (TJPR – 8ª C. Cível – 0009132-70.2017.8.16.0194 – Curitiba – Rel: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima – J. 28.03.2019).
5. Recurso não provido." (e-STJ fls. 291/292).

No recurso especial (e-STJ fls. 307/317), o recorrente aponta a violação dos arts. 70, III, 125, II, 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, 422 do Código Civil, 2º, 3º e 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, que **i)** inexistente relação de consumo entre as partes, pois o recorrido não era seu cliente; **ii)** a culpa pelo furto ocorrido é exclusiva de terceiro, e **iii)** a denúncia da academia à lide deveria ter sido acolhida, pois existe contrato firmado por ela assumindo a responsabilidade pela segurança dos veículos de seus clientes.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 322/331), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 335/336), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 70, III, do CPC /1973, 373, I, do CPC/2015 e 422 do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

art. 70, III, inexiste no CPC/2015 o dispositivo apontado pelo recorrente

Além disso, partindo-se das premissas assentadas pelo Tribunal de origem, o acórdão recorrido se alinha à orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito deste STJ, no sentido de que *"estabelecimentos comerciais, tais como grandes shoppings centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores"* (EREsp nº 1.431.606/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 2/5/2019).

Do mesmo modo, constata-se que a revisão das conclusões do tribunal local, para afastar a reconhecida relação de consumo entre as partes (por equiparação), bem como a responsabilidade objetiva do recorrente na hipótese, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7 /STJ.

Por fim, *"o acórdão recorrido harmoniza-se à jurisprudência do STJ uma vez que "o entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor"* (AgInt no AREsp 2.335.690/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido utilizou-se de fundamentação suficiente ao concluir no sentido da efetiva demonstração do fato (ou defeito) do serviço, e ao verificar, com base nas provas dos autos, a ocorrência de falha no fornecimento de segurança da consumidora, atingindo sua incolumidade física e patrimonial.

2. **O acórdão recorrido harmoniza-se à jurisprudência do STJ uma vez que "o entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor"** (AgInt no AREsp 2.335.690/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023). Súmula n. 83/STJ.

3. Afastar a conclusão da origem de que o caso dos autos retrata relação de consumo demandaria evidente reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Quanto à apontada violação do artigo 333, inciso I, do CPC/73 e do artigo 373, inciso I, do CPC/2015, em que sustenta que o recorrido não teria se desincumbido do ônus de provar suas alegações, também demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.173.164/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.** Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.618.544/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.203.957 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0094700-0

Número de Origem:

00077434020238160194 00185542520248160194 185542520248160194

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO JACOMAR LTDA

ADVOGADOS : RICARDO VINHAS VILLANUEVA - PR041415

DAIANA COSTA - PR049691

YURI RANGEL THURLER AMORIM - PR079620

CRISTIANY AMARO - PR104675

RECORRIDO : TIAGO AVILA DA SILVA

ADVOGADOS : CHARLY OPOLINSKI FAGUNDES - PR121992

CLEONICE BENEDITA LOPES - PR114093

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025